



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376019-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ÉRICO MODESTO RAIMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376019-03.2024

AGRAVANTE: Érico Modesto Raimundo

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Mauá – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 33.874

Acidentária – Agravo de Instrumento – Decisão que determina comprovação de hipossuficiência para fins de isenção do adiantamento dos honorários periciais – Inadmissibilidade – Gratuidade que decorre de comando legal – Prevalência da norma especial – Decisão reformada.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação acidentária, determinou a comprovação de hipossuficiência por meio da juntada de (a) comprovantes salariais, (b) extratos de contas e (c) CNIS, para fins de isenção do custeio dos honorários periciais, ou, então, alternativamente, que o segurado promova o seu recolhimento (fl. 29, origem).

Entendendo que a decisão se pauta no artigo 2º da Lei nº 14.331/2022 – *que altera o art. 1º, parágrafo sexto, da Lei nº 13.876/2019* –, o agravante sustenta a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, salientando, inclusive, que o estado de incapacidade laborativa o impede de auferir rendimentos. Entende que sendo a presente ação de

natureza acidentária, a própria Lei nº 13.876/19 determinaria a antecipação dos honorários periciais pelo INSS (art. 1º, §7º, inciso II). Também defende que a Lei nº 14.331/22 não revogou a regra inserta no parágrafo único do artigo 129, da Lei nº 8.213/91, que prevê a isenção de quaisquer custas inobstante comprovação de condição econômica da parte. Cita, por fim, o Tema 1.044/STJ, pelo qual compete ao Estado o custeio dos honorários adiantados pelo INSS. Cita julgados, pede efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para que, reconhecida a isenção legal, seja determinado o adiantamento da despesa pelo INSS (fls. 01/11).

Recurso tempestivo (fl. 31, de origem), ao qual atribuído efeito suspensivo (fls. 13/14), ausente contraminuta (certidão de fl. 20).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A r. decisão atacada merece ser reformada.

Com efeito, a gratuidade **das ações acidentárias** é prevista no art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura do referido dispositivo legal, não se vislumbra qualquer necessidade de comprovação documental, ou seja, exigência de que a parte autora deva apresentar comprovantes de renda ou reservas, a fim de aferir-se sua hipossuficiência.

O benefício decorre de simples comando da lei.

De outra parte, por oportuno, vale consignar que não se ignora o teor da Lei nº 13.876/19, com a redação dada pela Lei nº 14.331/22.

Ocorre que tais disposições não me parecem ser aplicáveis aos beneficiários da justiça gratuita, os quais

são presumidamente considerados hipossuficientes, para todos os encargos processuais (custas e despesas).

Anoto, por oportuno, jurisprudência recente das Câmaras Especializadas desse e. Tribunal, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO AUTOR PARA FINS DE ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA REFERIDA VERBA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. PERTINÊNCIA. PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. (...) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2295157-45.2024.8.26.0000; Relator Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - Decisão em que foi determinado o recolhimento de despesas para a realização de perícia médica judicial - Agravante que afirma que o adiantamento dos honorários periciais cabe ao INSS - Acolhimento - Lei específica que garante ao segurado a isenção de quaisquer custas e ônus sucumbências - Inexistência de qualquer exigência ou condição para garantia da isenção - Impossibilidade de atribuir ao segurado da Previdência Social o precitado ônus - Princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2308771-54.2023.8.26.0000; Relator Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, REFERENTES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO – PERTINÊNCIA – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE DESPESAS PROCESSUAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 98, §1º, INC. VI, DO CPC – DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2221092-16.2023.8.26.0000; Relator Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/09/2023)

Acidente de Trabalho – Agravado de instrumento – Decisão que defere o pedido de gratuidade judiciária, porém, excepciona as despesas processuais (honorários periciais) – Inadmissibilidade. Dou provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2160508-80.2023.8.26.0000; Relator Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/08/2023)

Dessa forma, de rigor o provimento do presente recurso para que, reformando-se a decisão atacada, o feito prossiga regularmente sem necessidade de comprovação de estado de hipossuficiência ou recolhimento de quaisquer custas ou despesas processuais pela parte autora, **inclusive do adiantamento dos honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR